

Nº 67/19 - SEJU - Designar o **Exmo. Dr. Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina, Matrícula nº 187.045-9**, para responder, cumulativamente, pela 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, no período de 28 a 31 de janeiro de 2019, em virtude de compensação dos plantões judiciais do **Exmo. Dr. Elder Muniz de Carvalho Souza**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

**DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 23/01/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1935/2018 -CJ**

**INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019-CPL**

**PE INTEGRADO Nº 006/2019**

**DECISÃO**

Considerando a **Assessoria de Comunicação Social – ASCOM** deste Tribunal em manter os serviços com a empresa **EDITORIA JORNAL DO COMMERCIO S.A.**, relativos à assinatura anual do respectivo Jornal, a qual na qualidade de gestora política de comunicação institucional, considera necessária a manutenção dos serviços previstos, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação viabiliza as atividades realizadas nos diversos setores deste Poder que recebem os exemplares;

Considerando a **impossibilidade de renovação do contrato nº 175/2017**, tendo em vista o término da vigência do contrato dessas assinaturas;

Considerando a **relevância desta contratação** vez que o **Jornal do Comércio** veicula matérias deste Poder, essenciais ao bom desenvolvimento dos trabalhos da **ASCOM**, responsável, dentre outras atribuições, por manter arquivos de matérias, editoriais de interesse institucional publicados na imprensa, bem assim concernentes aos setores estratégicos deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);”*

Considerando **que nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal.**

**Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 01/2019- CPL (fls. 36/38), e o Parecer nº 22 /2019- CJ (fls. 40/42), para autorizar a contratação direta da EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A, inscrita no CNPJ nº 10.789.130/0001-75, objetivando o fornecimento da assinatura anual e entrega diária de 33 (trinta e três), exemplares do JORNAL DO COMERCIO, de segunda a domingo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Proposta Comercial (fls.11), perfazendo o valor global anual de R\$ 19.470,00 (dezenove mil, quatrocentos e setenta mil reais), Dotação Orçamentária e Programação Financeira (fl.27), com razões fundadas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Presidente

Adalberto de Oliveira Melo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 23/01/2019 A SEGUINTE DECISÃO: